



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0802504-66.2024.8.19.0044

APELANTE: JASIEL JACINTO DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORCIÚNCULA

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VARREDOR DE RUA. FALTA FUNCIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. PONTO FACULTATIVO INSTITUÍDO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.678/2023. SERVIÇO ESSENCIAL RESSALVADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de cancelamento de falta funcional, restituição do desconto remuneratório e indenização por danos morais formulados por servidor público municipal ocupante do cargo de varredor de rua.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da falta funcional atribuída ao autor e do correspondente desconto remuneratório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Indeferimento da prova testemunhal que não configura cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental.

4. Ponto facultativo que não se confunde com feriado. Ato administrativo discricionário. Administração Pública que pode ressaltar a continuidade dos serviços essenciais.

5. Decreto Municipal nº 2.678/2023 que instituiu ponto facultativo nos dias 18 e 22 de agosto de 2023, mas



determinou o funcionamento regular dos serviços essenciais.

6. Atividade de varredura de logradouros públicos que integra o serviço de limpeza urbana, enquadrando-se na ressalva prevista no ato normativo.

7. Divergência entre as datas de 18 e 22 de agosto de 2023 que não altera a solução da controvérsia, porquanto o decreto municipal instituiu ponto facultativo para ambas as datas, ressaltando, em qualquer hipótese, a continuidade dos serviços essenciais.

8. Eventual ausência de outros servidores que não gera direito à extensão de tratamento contrário à ordem jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Negado provimento ao recurso.

Tese de julgamento: “O servidor responsável pela prestação de serviço essencial não faz jus ao ponto facultativo quando o ato administrativo ressalva expressamente a continuidade dessas atividades, não lhe assistindo direito ao cancelamento da falta funcional em razão de eventual tratamento irregular conferido a terceiros.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto Municipal nº 2.678/2023; art. 3º, I, “c”, da Lei nº 11.445/2007; art. 10, VI, da Lei nº 7.783/1989; arts. 85, §11, 98, §3º, e 370, parágrafo único, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: AREsp nº 3.160.844/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. em 27/5/2026.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta por JASIEL JACINTO DA SILVA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



cumulada com indenizatória, ajuizada pela parte apelante em face do MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA.

Narra a parte autora, em sua petição inicial (id. 160220563), que exerce o cargo de varredor de rua junto ao Município de Porciúncula e requereu o cancelamento da falta aplicada em 18 de agosto de 2023, por se tratar de ponto facultativo municipal em razão da data comemorativa de emancipação do município.

Alega que nenhum dos varredores de rua laborou naquela data, mas, ainda assim, o réu aplicou a falta e descontou o respectivo valor de seu salário mensal.

Informa que, por meio dos processos administrativos 1875/2024 e 5302/2024, reiterou o pedido de cancelamento da falta e requereu cópias das folhas de ponto dos meses de agosto e setembro de 2023, sem resposta da administração municipal.

Argumenta que a manutenção da falta em sua ficha funcional o priva de direitos como licenças-prêmio e outros benefícios inerentes à função pública.

Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça, a determinação para que o réu junte aos autos as folhas de ponto e cópias dos processos administrativos mencionados, o cancelamento da falta aplicada, o pagamento do valor descontado devidamente corrigido e indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 171613118).

Em contestação (id. 177342459), o Município réu esclarece que a demanda versa sobre falta injustificada registrada em data em que o autor, ocupante de cargo essencial, deveria ter comparecido ao trabalho, não sendo abrangido pelo ponto facultativo.

Argumenta que o Decreto Municipal nº 2678/2023 estabeleceu ponto facultativo nos dias 18 e 22 de agosto de 2023, mas ressaltou a obrigatoriedade de prestação dos serviços essenciais, como o desempenhado pelo autor, não havendo justificativa para a ausência.



Defende que a administração pública agiu em estrita observância ao princípio da legalidade e da continuidade do serviço público, não havendo ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, que eventual condenação observe os valores usualmente fixados pela jurisprudência.

Em id. 177342498, o Município requereu a juntada de documentos.

A parte autora apresentou réplica, refutando as alegações da contestação e reiterando os fundamentos da inicial (id. 183879149).

Na fase instrutória, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 206781192) e o ente réu não se manifestou, conforme certidão de id. 206946659.

O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse que justificasse a intervenção no feito (id. 222887338).

Decisão saneadora indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, sob o fundamento de ser desnecessária diante da suficiência da prova documental (id. 223651319).

Certificada a preclusão da decisão saneadora (id. 241263169).

Pela sentença (id. 256534314), os pedidos foram julgados improcedentes, nos seguintes termos:

“O processo se encontra maduro para julgamento, uma vez que as provas colacionadas aos autos são suficientes para deslinde do feito.

Analisando os autos, entendo que o procedimento foi desenvolvido de forma válida e regular, motivo pelo qual, inexistindo preliminares ou questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito da demanda.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança c/c indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteia seja o réu obrigado a

cancelar a falta lançada no dia 18 de agosto de 2023, bem como ao pagamento da remuneração respectiva e de indenização por danos morais.

A pretensão inicial não comporta acolhimento.

Primeiramente, é importante registrar que, muito embora o autor narre na inicial que a falta impugnada data de 18 de agosto de 2023, os procedimentos administrativos abertos pelo demandante junto ao Município de Porciúncula revelam que o autor na verdade se insurge contra a falta do dia 22 de agosto daquele mesmo ano. Assim, dado o erro material da informação lançada na inicial, consigo que este juízo se debruçará sobre a falta que data do dia 22.08.2023.

O Decreto Municipal nº 2678/2023, colacionado no id 177345907, evidencia que o ente municipal considerou ponto facultativo o dia 18 e 22 de agosto de 2023, consignando, por outro lado, que “os serviços essenciais da Prefeitura serão desenvolvidos normalmente, não lhes aplicando os termos do artigo anterior”.

Assim, na medida em que o autor ocupa o cargo de varredor de rua, é evidente que o ponto facultativo não lhe aproveita, nos termos do art. 10, VI da Lei Federal nº 7.783/1989, que considera como essenciais os serviços de “captação e tratamento de esgoto e lixo”.

Pouco importa se os demais varredores do Município de Porciúncula deixaram de laborar naquele dia, como sustenta o autor. Se assim o foi – o que tampouco foi comprovado, sequer minimamente –, todos devem ser penalizados com a respectiva falta, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis. A ausência dos demais servidores de serviços essenciais, por óbvio, não pode justificar a falta do ora demandante.

Nessa linha de inteligência, dado que não há qualquer erro ou ilegalidade no lançamento da falta por parte do Município, descabem os pedidos de obrigação de fazer e de cobrança da verba remuneratória respectiva.

Da mesma forma, tenho que não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Por se tratar de demanda indenizatória proposta em face do ente municipal, aplica-se o art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, que consagra a responsabilidade objetiva nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo é claro ao adotar a chamada teoria do risco administrativo, de acordo com a qual o ente deverá responder objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Logo, para que sejam obrigados a indenizar, basta a demonstração do (i) ato comissivo ou omissivo atribuível ao ente público; (ii) dano; e do (iii) nexo de causalidade ligando-os, dispensando-se qualquer prova de culpa ou dolo.

No caso, certo é que não ficou demonstrada a ocorrência de danos extrapatrimoniais decorrentes dos fatos narrados na inicial, que justificassem a indenização pretendida, tendo o ente municipal agido nos estritos limites da legalidade. Logo, de rigor a improcedência.

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.*

Condeno o autor ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

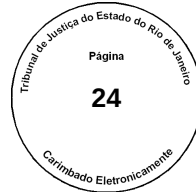
Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento.

P.I.

PORCIÚNCULA, data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO
Juiz Substituto

Em suas razões recursais (id. 263231800), sustenta a parte apelante que a falta impugnada se refere ao dia 18/08/2023 e que o Processo Administrativo nº 1.875/2024 demonstraria ter sido essa a data objeto do requerimento de abono, razão pela qual se insurge contra a sentença, que examinou a ausência registrada em 22/08/2023.

Alega que o juízo de origem não analisou adequadamente o referido procedimento administrativo e indeferiu a produção de prova testemunhal requerida, o que lhe teria causado prejuízo processual.

Argumenta que a atividade de varredor de rua não se confunde com o serviço de coleta de lixo e afirma que os demais servidores que exerciam a mesma função também não trabalharam durante o ponto facultativo.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais.

Certificada a tempestividade do recurso e a gratuidade de justiça da parte recorrente (id. 263959679).

A parte ré não apresentou contrarrazões, conforme certidão de id. 290728735.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Registre-se, de início, que o indeferimento da prova testemunhal na decisão saneadora não configura cerceamento de defesa, pois os elementos documentais constantes dos autos se mostraram suficientes para o exame da controvérsia, tornando desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.



A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA A VAGAS RESERVADAS A NEGROS E PARDOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. VERIFICAÇÃO QUANTO À CORREÇÃO DA APLICAÇÃO, PELA CORTE A QUO, DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 1.420 DO STF). INVIABILIDADE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INSUBSISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSE NULIDADE DO ATO DA COMISSÃO DE HETEROIDENFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, não é possível levar a termo verificação quanto à correta aplicação, pela Corte a quo, de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da Repercussão Geral.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

4. O Tribunal de origem corroborou a conclusão a que chegou o magistrado de piso, no sentido de que não houve cerceamento de defesa porque a produção de prova pericial é desnecessária ao deslinde da

controvérsia. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A Corte a quo alcançou entendimento no sentido de que não há vícios que possam conduzir ao reconhecimento da nulidade da conclusão plasmada no ato administrativo da Comissão de Heteroidentificação do concurso público, segundo o qual o Agravante não é apto a concorrer às vagas do concurso público reservadas a candidatos pretos e pardos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

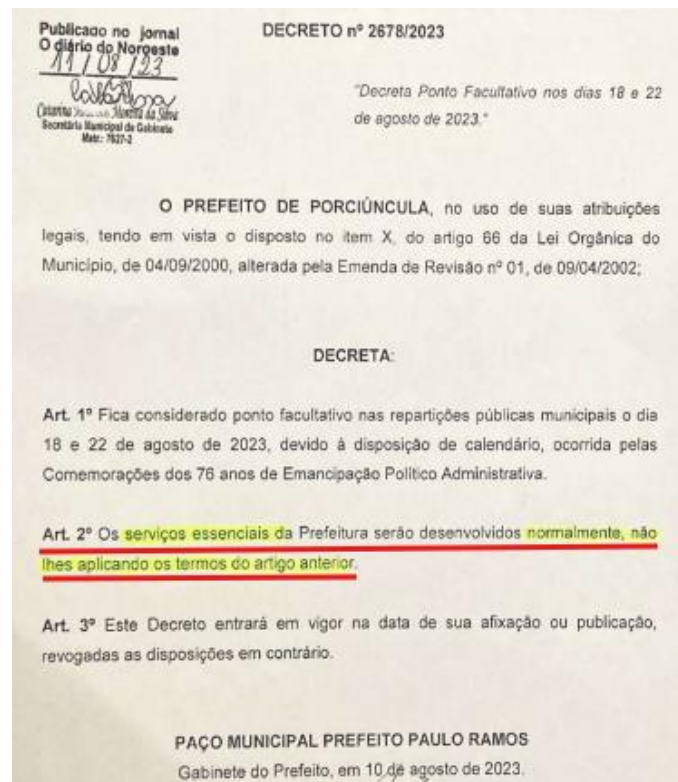
6. Nas razões do recurso especial, não foi impugnado fundamento do acórdão proferido pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.160.844/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026.)”

No mérito, cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade da falta funcional atribuída ao autor, sob a alegação de que, nas datas em que registrada a ausência, havia ponto facultativo municipal e de que os demais servidores que exerciam a função de varredor de rua igualmente não compareceram ao serviço.

Não assiste razão ao apelante.

In casu, observa-se que o ponto facultativo invocado pelo autor para justificar a ausência foi instituído pelo Decreto Municipal nº 2.678/2023, tendo o ato normativo ressalvado expressamente a continuidade da prestação dos serviços essenciais. Vejamos (id. 177345907):



Vale destacar que o ponto facultativo não se confunde com feriado, constituindo ato administrativo discricionário por meio do qual a Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, dispensa o expediente de determinados órgãos e servidores, podendo ressaltar categorias ou atividades cuja continuidade se mostre indispensável ao interesse público.

Decerto, a atividade desempenhada pelo apelante integra o serviço público de limpeza urbana, que compreende a varrição de logradouros públicos, nos termos do art. 3º, I, “c”, da Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), *in verbis*:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e

*instalações operacionais de coleta, **varrição manual e mecanizada**,
asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e
destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos
domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e”*

Além disso, o art. 10, VI, da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve) qualifica como essenciais as atividades relacionadas à captação e ao tratamento de esgoto e lixo.

Nesse contexto, conclui-se que a função exercida pelo autor encontra-se abrangida pela ressalva constante do art. 2º do decreto municipal, não lhe sendo aplicável o ponto facultativo.

Não há, portanto, ilegalidade na anotação da falta funcional nem no correspondente desconto remuneratório.

Ressalte-se, ainda, que a divergência entre os dias 18 e 22 de agosto de 2023 não altera a solução da controvérsia, pois o Decreto Municipal nº 2.678/2023 instituiu ponto facultativo em ambas as datas e ressalvou, em qualquer hipótese, a continuidade da prestação dos serviços essenciais.

Do mesmo modo, o fato de outros servidores ocupantes do cargo de varredor de rua eventualmente não terem comparecido ao trabalho não conduz à procedência da pretensão autoral, devendo eventual irregularidade ser apurada individualmente pela Administração Pública.

É dizer, o princípio da isonomia não assegura a extensão de tratamento contrário à ordem jurídica.

Diante desse cenário, inexistindo qualquer ilegalidade na atuação administrativa impugnada, impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência, que bem solucionou a controvérsia.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários advocatícios em 1%, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça concedida à parte autora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

